

RELATÓRIO

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

(FASE ADMINISTRATIVA)

**FRIAVES INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA
FRIGO INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

PROCESSO Nº 5013238-95.2023.8.24.0019/SC

**JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E
EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA/SC**

EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO ALINE MENDES DE GODOY



**CHIMELO
BIOLCHI
DALL'IGNA**

Inovação e transparência a serviço da Justiça

1. INTRODUÇÃO

O edital de processamento da recuperação judicial – artigo 52, §1º, da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências (Lei nº 11.101/2005 c/c Lei nº 14.112/2020) -, foi disponibilizado no Diário Eletrônico de Justiça Nacional na data de 22/01/2024 (Ev. 110), abrindo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentassem, diretamente à Administração Judicial, seus pedidos de habilitações e/ou divergências quanto aos créditos declarados pela Recuperanda, em conformidade com o disposto no artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. [...]

Em 08/02/2024, o prazo supramencionado foi encerrado, conforme certificado no Ev. 249 dos autos. Nesse sentido, sobre a fase administrativa de verificação de crédito, importante destacar a lição de SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHEA¹ sobre o tema:

Encerrado o prazo de 15 dias para a manifestação dos credores, as habilitações e as divergências devem ser examinadas e decididas pelo administrador judicial. O administrador judicial fará a verificação dos créditos com base nas informações e nos documentos colhidos, podendo contar com o auxílio de profissionais especializados. Embora não previsto na LREF, é possível que o administrador judicial oportunize ao devedor momento para se manifestar sobre os pedidos dos credores, desde que todo o procedimento de análise não ultrapasse o prazo de 45 dias previsto no art. 7º, §2º. Do resultado do referido trabalho, o administrador judicial organizará e fará publicar em até 45 dias a segunda relação de credores. Positiva ou negativa a resposta do administrador judicial em relação ao pedido de habilitação ou divergência, é essencial que esta venha devidamente justificada até para que os credores e o próprio devedor possam compreender as razões pelas quais seu crédito recebeu determinado tratamento. A fundamentação se afigura indispensável, pois, mesmo que a apreciação do administrador judicial não possa ser enquadrada como ato judicial, é materialmente adequado que a interessada conheça das razões da manifestação do Administrador Judicial. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a lista do administrador judicial (LREF,

¹ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018, p. 228-229.

art. 14) – hipótese em que todo o procedimento de definição de verificação de crédito terá sido desjudicializado.

Por meio de contato com os canais oficiais da Administração Judicial, os credores se manifestaram sobre seu crédito, sendo que todos os pleitos foram objeto do devido processo legal e do contraditório, por parte da empresa recuperanda.

Dado o devido destaque às questões supramencionadas, a Administração Judicial apresenta, por conseguinte, o relatório atinente à análise dos requerimentos administrativos de habilitação/divergência de crédito apresentados pelos credores, para possibilitar a publicação do Edital de Intimação previsto no artigo 7ª, §2º, da Lei 11.101/2005².

2. DOS REQUERIMENTOS DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADOS

Nome do credor	AC BANCO SOFISA SA
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 26/01/2024.
Síntese do pedido	Quanto à classe, o CREDOR informou que não concorda com a classificação, justificando: <i>"Sofisa requer o acolhimento desta Divergência para que seja excluído o crédito arrolado do Sofisa no valor de R\$1.520.377,93, na Classe III – Credores Quirografários, por não se sujeitar aos efeitos da RJ, sob pena de violação do artigo 49, §3º da LREF e divergência jurisprudência com o REsp nº 1934153/SP, de Relatoria da Ministra Nancy Andrigui, da 3ª Turma e REsp nº 1263500/ES, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, da 4ª Turma, além de precedentes da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial nº 2266927-95.2021.8.26.0000, de Relatoria</i>

² Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

	<p>do Desembargador Cesar Ciampolini e nº 2067735-50.2022.8.26.0000, de Relatoria do Desembargador J. B. Franco de Godoi, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial nº 2155650-06.2023.8.26.0000; de Relatoria do Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, da 19ª Câmara de Direito Privado nº 2154878-77.2022.8.26.0000, de Relatoria da Desembargadora Daniela Menegatti Milano e da 24ª Câmara de Direito Privado nº 2013167-84.2022.8.26.0000, de Relatoria do Desembargador Plinio Novaes de Andrade Júnior.."</p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Divergência de Crédito - Procuração - Edital e certidão
<p>Resposta do devedor</p>	<p>Quanto à classe, o DEVEDOR não concorda com a alteração, porquanto:</p> <p><i>"Sustenta o credor que seu crédito não deve ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, sob argumento da existência de cessão fiduciária de duplicatas, abrangendo todo o valor.</i></p> <p><i>Ocorre que no momento do pedido de recuperação judicial, o Banco não possuía títulos lastreados para a garantia da liquidação da dívida, ou seja, considerando que no contrato não havia sequer especificação dos títulos, e como se comprova do extrato bancário das recuperandas que demonstra total inexistência dos títulos a descontar, o Banco não conseguiu comprovar que existiam ou existirão novos recebíveis hábeis a garantir o contrato.</i></p> <p><i>Sendo o cerne da garantia fiduciária a perda do bem alienado a favor do credor no caso de inadimplência do devedor, uma consequência lógica para a regularidade da garantia é a posse ou a transmissão do título a favor do mesmo. Identificado o bem em contrato, na sua execução, a retomada a favor do credor proprietário fiduciário fica assegurada por meio de busca e apreensão</i></p>

ou execução. Retomada esta que atinge, por óbvio, o bem especificado em contrato.

Quando não se mostra possível a comprovação da existência de recebíveis válidos garantidores dos contratos, o crédito deve ser considerado quirografário, e sujeito aos efeitos da recuperação judicial, a saber:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação de crédito. Cessão fiduciária de títulos de créditos e de direitos creditórios. Crédito classificado na classe quirografária. Manutenção. Registro do contrato junto ao Oficial de Títulos e Documentos realizado somente após o pedido de recuperação judicial. Banco recorrente que também não faz prova mínima de que os recebíveis, objeto da garantia fiduciária, passados quase dez anos da celebração do contrato, ainda permanecem hígidos. Esgotamento da garantia fiduciária que converte o crédito em quirografário. Recurso não provido.” (TJ-SP – Agravo de Instrumento nº 2171135-90.2016.8.26.0000 – Relator Desembargador Francisco Loureiro – j. 17/10/2016) – grifei.

Em analogia, menciona-se o Superior Tribunal de Justiça - quando vigia o antigo decreto lei 7661/45 - externou posicionamento que ainda perdura no sentido de que “as mercadorias dadas em garantia, em penhor mercantil/alienação fiduciária, quando não encontradas, não podem ser objeto de restituição, cabendo incluir o crédito, como quirografário, na lista que se refere o art. 102 da Lei de Falências (STJ, REsp n.º 249.181/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).

Portanto, deve ser mantido o crédito em questão na Classe III (quirografária), tendo em vista que o banco credor não comprovou a higidez dos títulos no momento do pedido de recuperação judicial conforme restou comprovado pelo extrato bancário aqui colacionado.”

O DEVEDOR não apresentou informações adicionais.

Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram:

- [Extrato bancário](#)

<p>Análise da administração judicial</p>	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 1.520.377,93.</p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.</p> <p>Demais questões:</p> <p><i>"A parte credora postula a exclusão do crédito arrolado no valor de R\$1.520.377,93, na Classe III – Quirografários, relacionado à Cédula de Crédito à Bancário n.º PII22931-4, porquanto garantido por cessão fiduciária de duplicatas mercantis. Após análise da documentação apresentada, não foi possível verificar a existência de informação/documento referente às duplicatas que representam os créditos dados em garantia por cessão fiduciária, atinente ao contrato em questão. Deste modo, sendo o entendimento desta Administração Judicial de que não se pode constituir garantia sobre bem indeterminado, por ora, restará mantido o valor constante no edital como concursal.."</i></p>
<p>Conclusão</p>	<p>Em observância às normas contidas nos rts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por não acolher a divergência de crédito apresentada, mantendo-se inalterado o crédito no valor de R\$ R\$ 1.520.377,93, inserido na Classe III – Quirografários, em favor de BANCO SOFISA S/A, da relação de credores das Recuperandas.</p>

<p>Nome do credor</p>	<p>AVICOLA ZANELATO LTDA</p>
<p>Espécie de pedido</p>	<p>Divergência</p>
<p>Forma e data de apresentação</p>	<p>O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 02/02/2024.</p>

Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando:</p> <p><i>"O valor devido a empresa é de 768.430,00, referente as seguintes nfs:</i></p> <p>3770/04 3783/02 3783/03 3783/04 3786/01 3786/02 3786/03 3786/04 3792/01 3792/02 3792/03 3792/04 3834/01 3834/02 3834/03 3834/04 3839/01 3839/02 3839/03 3839/04 3846/01 3846/02 3846/03 3846/04 3851/01 3851/02 3851/03 3851/04 3863/01 3863/02 3863/03 3863/04 3866/01 3866/02 3866/03 3866/04 3873/01 3873/02 3873/03</p>
--------------------------	--

	<p>3873/04 3888/01 3888/02 3888/03 3888/04"</p> <p>Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.</p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - nfs</p>
Resposta do devedor	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando:</p> <p><i>"A devedora não apresenta objeção ao pedido formulado, desde que devidamente comprovado por meio dos títulos hábeis."</i></p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais</p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 768.430,00.</p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.</p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência apresentada, a fim de que conste na relação de credores das Recuperandas o valor de R\$ 768.430,00, na Classe III – Quirografários, em favor de AVICOLA ZANELATO LTDA.</p>

Nome do credor	Banco do Brasil S/A
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 25/01/2024.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando:</p> <p><i>"Sim, conforme petição e anexos.."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR não concorda com a classe, justificando:</p> <p><i>"Sim, conforme petição e anexos.."</i></p> <p>O CREDOR apresentou informações adicionais:</p> <p><i>"Sim, conforme petição.."</i></p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none"> - petição de habilitação e divergência - procuração - cálculo op. 407202034 - cálculo op. 407202036 - cálculo op. 17724 tarifas - instrumento e anexos 407202034 - instrumento e anexos 407202036 - instrumento tarifas cc 17724 - termo cobrança
Resposta do devedor	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando:</p> <p><i>"O credor se insurgiu com a classificação de seus créditos na Classe III (quirografária), sob os seguintes argumentos:</i></p> <p><i>a) Do contrato 407202034 e cessão de direitos creditórios:</i></p> <p><i>Sustenta o credor que o contrato nominado acima não deve ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, sob argumento da existência de cessão de direitos creditórios em percentuais definidos no contrato em 78% (setenta e oito por cento).</i></p>

Ocorre que no momento do pedido de recuperação judicial, o Banco não possuía títulos lastreados para a garantia da liquidação da dívida, ou seja, considerando que no contrato não havia sequer especificação dos títulos, e como se comprova do extrato bancário das recuperandas que demonstra total inexistência dos títulos a descontar, o Banco não conseguiu comprovar que existiam ou existirão novos recebíveis hábeis a garantir o contrato.

Sendo o cerne da garantia fiduciária a perda do bem alienado a favor do credor no caso de inadimplência do devedor, uma consequência lógica para a regularidade da garantia é a posse ou a transmissão do título a favor do mesmo. Identificado o bem em contrato, na sua execução, a retomada a favor do credor proprietário fiduciário fica assegurada por meio de busca e apreensão ou execução. Retomada esta que atinge, por óbvio, o bem especificado em contrato.

Quando não se mostra possível a comprovação da existência de recebíveis válidos garantidores dos contratos, o crédito deve ser considerado quirografário, e sujeito aos efeitos da recuperação judicial, a saber:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação de crédito. Cessão fiduciária de títulos de créditos e de direitos creditórios. Crédito classificado na classe quirografária. Manutenção. Registro do contrato junto ao Oficial de Títulos e Documentos realizado somente após o pedido de recuperação judicial. Banco recorrente que também não faz prova mínima de que os recebíveis, objeto da garantia fiduciária, passados quase dez anos da celebração do contrato, ainda permanecem hígidos. Esgotamento da garantia fiduciária que converte o crédito em quirografário. Recurso não provido.” (TJ-SP – Agravo de Instrumento nº 2171135-90.2016.8.26.0000 – Relator Desembargador Francisco Loureiro – j. 17/10/2016) – grifei.

Em analogia, menciona-se o Superior Tribunal de Justiça - quando vigia o antigo decreto lei 7661/45 - externou posicionamento que ainda perdura no sentido de que “as mercadorias dadas em garantia, em penhor mercantil/alienação fiduciária, quando não encontradas,

	<p><i>não podem ser objeto de restituição, cabendo incluir o crédito, como quirografário, na lista que se refere o art. 102 da Lei de Falências (STJ, REsp n.º 249.181/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).</i></p> <p><i>Portanto, deve ser mantido o crédito em questão na Classe III (quirografária), tendo em vista que o banco credor não comprovou a higidez dos títulos no momento do pedido de recuperação judicial conforme restou comprovado pelo extrato bancário aqui colacionado."</i></p> <p>Quanto à classe, o DEVEDOR não concorda com a alteração, porquanto:</p> <p><i>"Acima esclarecido."</i></p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais</p> <p>Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram:</p> <p>- Extrato bancário</p>
<p>Análise da administração judicial</p>	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 2.134.602,05.</p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe II – Garantia Real.</p> <p>Demais questões:</p> <p><i>"A parte credora postula a retificação do crédito listado no valor de R\$ 2.039.362,04, na Classe II - Garantia Real, a fim de que (i) passe a constar, na Classe II, crédito no valor de R\$ 927.442,96; e (ii) que seja reconhecida a não sujeição do crédito no valor de R\$ 1.207.159,09, porquanto relativo à operação garantida por cessão fiduciária de recebíveis. Refere, no ponto, que o total constante no edital (R\$ 2.039.362,04) guarda relação com os contratos de n.º 407202034 e n.º 407202036, que possuem saldo devedor, até 15/12/2023, nos valores de R\$ 586.962,18 e 1.547.639,87, respectivamente. Assinala que o contrato n.º 407202036 possui garantia de cessão de direitos creditórios no percentual de 78% do contrato, de</i></p>

	<p><i>modo que, apenas 22% (R\$ 340.480,78) do saldo devedor deverá se submeter ao concurso de credores. Postula pelo acolhimento da divergência ou, subsidiariamente, pela retificação do valor habilitado na Classe II - Garantia Real, para o valor total de R\$ 2.134.602,05. Junta cálculos.</i></p> <p><i>Após análise da documentação apresentada, não foi possível verificar a existência de informação/documento referente aos recebíveis que representam os créditos dados em garantia por cessão fiduciária, atinente ao contrato em questão. Deste modo, sendo o entendimento desta Administração Judicial de que não se pode constituir garantia sobre bem indeterminado, por ora, restará mantido o valor constante no edital como concursal.</i></p> <p><i>Não obstante, de se acolher a pretensão atinente a retificação para o valor de R\$ 2.134.602,05, uma vez que os demonstrativos de cálculos apresentados encontram-se atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (15/12/2023), em observância ao disposto no Art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.."</i></p>
<p>Conclusão</p>	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher parcialmente a divergência apresentada, a fim de que conste na relação de credores das Recuperandas valor de R\$ 2.134.602,05, na Classe II – Garantia Real, em favor de Banco do Brasil S/A.</p>

<p>Nome do credor</p>	<p>Banco do Brasil S/A</p>
<p>Espécie de pedido</p>	<p>Divergência</p>
<p>Forma e data de apresentação</p>	<p>O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 25/01/2024.</p>
<p>Síntese do pedido</p>	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: <i>"Sim, conforme petição e anexos.."</i></p>

	<p>Quanto à classe, o CREDOR não concorda com a classe, justificando:</p> <p><i>"Sim, conforme petição e anexos.."</i></p> <p>O CREDOR apresentou informações adicionais:</p> <p><i>"Sim, conforme petição e anexos.."</i></p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none"> - peticao habilitação e divergência - procuração - cálculos 16282202653900000 - cálculos OP 16282311129600000 - cálculos OP 16282311375800000 - cálculos OP 16282312467300000 - cálculos OP 16282316247600000 - INSTRUMENTO OP 162822026539CT16291055 - INSTRUMENTO OP 162823111296CT16534076 - INSTRUMENTO OP 162823113758CT16536030 - INSTRUMENTO OP 162823124673CT16544005 - INSTRUMENTO OP 162823162476CT16571265
<p>Resposta do devedor</p>	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando:</p> <p><i>"O credor se insurgiu com a classificação de seus créditos na Classe III (quirografária), sob os seguintes argumentos:</i></p> <p><i>b) Adiantamento contrato de câmbio – ACC</i></p> <p><i>Alega o banco credor que as operações de adiantamento de contrato de câmbio – ACC, devem ser excluídas da recuperação judicial tendo em vista sua natureza extraconcursal, sob menção do artigo 59, p. 4º, c/c artigo 86, ambos da Lei nº 11.101/2005.</i></p> <p><i>Todavia, discorda-se da posição apresentada pois no caso em tela, tais contratos foram descaracterizados para contratos de mútuo, quer dizer, o credor não comprova o contrato de exportação a dar suporte aos valores adiantados o que desnatura o contrato e assim confirma seu caráter de mero contrato de mútuo e a natureza concursal quirografária do crédito."</i></p> <p>Quanto à classe, o DEVEDOR não concorda com a alteração, porquanto:</p> <p><i>"Acima esclarecido."</i></p>

	<p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais</p> <p>Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram: - Extrato bancário</p>
<p>Análise da administração judicial</p>	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 1.191.853,58.</p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.</p> <p>Demais questões:</p> <p><i>"A parte credora postula a exclusão do crédito listado, na Classe III - Quirografários, no valor de R\$ 1.191.853,58, porquanto refere-se a adiantamentos de contrato de câmbio, os quais não se sujeitam à recuperação judicial, nos termos do Art. 49, §4º, c/c Art. 86, inciso II, da LREF. Postula pelo acolhimento da divergência ou, subsidiariamente, pela retificação do valor habilitado na Classe III - Quirografários, para o valor total de R\$ 1.365.512,60. Junta cálculos.</i></p> <p><i>No tocante ao crédito com origem em Adiantamento de Contrato de Câmbio-ACC, embora os artigos 49, §4º, e 86, inciso II, da Lei 11.101/2005 informem que a ACC não se submete a recuperação judicial, os artigos supracitados não classificam os encargos dela decorrentes. O entendimento jurisprudencial e o informativo 730 do STJ, padronizam que, por ausência de normatização, os encargos que decorrem da ACC são concursais. Neste contexto, verificou-se que nenhuma das partes apresentou cálculos onde possa ser visualizada a individualização entre o principal e acessórios (variação cambial e encargos moratórios), de modo que, por ora, restará mantido o valor constante no edital como concursal."</i></p>
<p>Conclusão</p>	

	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por não acolher a divergência de crédito apresentada, mantendo-se inalterado o crédito no valor de R\$ 1.191.853,58, inserido na Classe III – Quirografários, em favor de Banco do Brasil S/A, da relação de credores das Recuperandas.</p>
--	---

Nome do credor	BANCO ITAÚ S/A
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 07/02/2024.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda.</p> <p>Quanto à classe, o CREDOR informou que não concorda com a classificação.</p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none"> - DIVERGENCIA DE CRÉDITO - CONTRATO
Resposta do devedor	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando:</p> <p><i>"O valor apresentado no momento da interposição da recuperação judicial encontra-se devido, conforme exposto. Ademais, insta ressaltar que não procede o argumento do credor em relação à classificação do crédito pois alega o mesmo que as operações de adiantamento de contrato de câmbio – ACC, devem ser excluídas da recuperação judicial tendo em vista sua</i></p>

	<p><i>natureza extraconcursal, sob menção do artigo 59, p. 4º, c/c artigo 86, ambos da Lei nº 11.101/2005.</i></p> <p><i>Todavia, discorda-se da posição apresentada pois no caso em tela, tais contratos são descaracterizados para contratos de mútuo, quer dizer, o credor não comprova o contrato de exportação a dar suporte aos valores adiantados o que desnatura o contrato e assim confirma seu caráter de mero contrato de mútuo e a natureza concursal quirografária do crédito."</i></p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais</p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>
<p>Análise da administração judicial</p>	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 1.671.842,20.</p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.</p> <p>Demais questões:</p> <p><i>"A parte credora postula a exclusão do crédito no valor de R\$ 237.360,00, referente ao Contrato de Câmbio nº 284428081, e a retificação dos demais crédito listados na Classe III - Quirografários, para o valor de R\$ 1.635.480,89, o qual refere-se a créditos decorrentes de saldos da CCB nº 11998 - 32700464301, CCB – (Giropré – FGI) nº 46814 - 2441067200 e Cédula de Crédito à Exportação nº 90223 - 1202231864225.</i></p> <p><i>No tocante ao crédito com origem em Adiantamento de Contrato de Câmbio-ACC, embora os artigos 49, §4º e 86, II, da Lei 11.101/2005 informem que a ACC não se submete a recuperação judicial, os artigos supracitados não classificam os encargos dela decorrentes. O entendimento jurisprudencial e o informativo 730 do STJ, padronizam que por ausência de normatização os encargos que decorrem da ACC são concursais. Neste contexto, verificou-se que nenhuma das partes apresentou cálculos onde possa ser visualizada a divisão</i></p>

	<p>dos valores (principal e encargos), de modo que, por ora, restará mantido o valor constante no edital como concursal.</p> <p>Relativamente ao pedido de retificação dos valores atinentes aos demais créditos, verifica-se que a documentação e cálculos apresentados não coincidem com a pretensão em ver listado a quantia de R\$ 1.635.480,89, na Classe III - Quirografários, razão pela qual não acolhe-se o pedido.."</p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por não acolher a divergência de crédito apresentada, mantendo-se inalterado o crédito no valor de R\$ 1.671.842,20, inserido na Classe III – Quirografários, em favor de BANCO ITAÚ S/A, da relação de credores das Recuperandas.</p>

Nome do credor	Banco Regional do Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 06/02/2024.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando:</p> <p><i>"O valor do crédito corrigido, porque não sujeito à RJ, é de R\$ 1.394.671,80, conforme demonstrativo em anexo."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR informou que não concorda com a classificação, justificando:</p> <p><i>"O crédito não é sujeito à RJ, porque garantido por alienação fiduciária de bem imóvel, conforme, aliás, já constou do Relatório Preliminar da Administração Judicial."</i></p> <p>O CREDOR apresentou informações adicionais:</p> <p><i>"Vide anexos."</i></p>

	<p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Divergência de Crédito - Procuração - Título de Crédito - Demonstrativo de débito - Matrícula de Imóvel
<p>Resposta do devedor</p>	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando:</p> <p style="padding-left: 40px;"><i>"As recuperandas se manifestam no valor apresentado no momento do pedido da recuperação judicial, opondo-se ao valor requerido pelo banco credor."</i></p> <p>Quanto à classe, o DEVEDOR não concorda com a alteração, porquanto:</p> <p style="padding-left: 40px;"><i>"As recuperandas não apresentam objeção ao pedido formulado pelo credor no que se refere à classe do crédito em discussão."</i></p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais</p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>
<p>Análise da administração judicial</p>	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que não há nada a consignar quanto ao valor do crédito.</p> <p>Observações:</p> <p style="padding-left: 40px;"><i>"O credor postula a exclusão de seu crédito da recuperação judicial, porquanto garantido por alienação fiduciária de bem imóvel, porém informa que o crédito, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (15/12/2023), comporta a quantia de R\$ 1.394.671,80. No ponto, o mérito a ser enfrentado não é a importância do crédito, mas sim a sua sujeição, ou não, aos efeitos da recuperação judicial. Deste modo, uma vez que reconhecido pela Administração Judicial a extraconcursalidade do crédito em questão, o seu valor é irrelevante no bojo da recuperação judicial."</i></p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei</p>

	11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito como Extraconcursal.
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência de crédito apresentada, a fim de reconhecer a extraconcursalidade do crédito listado no valor de R\$ 1.360.000,00 (Classe II), em favor de Banco Regional do Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE.

Nome do credor	BANCO SAFRA
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 05/02/2024.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando:</p> <p><i>"Sim:</i></p> <p><i>1. extraconcursalidade do crédito garantido por cessão fiduciária, relativo ao Contrato (CCE) nº 001082491;</i></p> <p><i>2. retificação do quadro de credores, para que o crédito garantido pelo FGI-PEAC, oriundo da CCB nº 001082482, alocado na classe III – Quirografários, tenha o valor retificado de acordo com o cálculo anexo (R\$ 888.888,94).."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR não concorda com a classe, justificando:</p> <p><i>"Cédula de Crédito à Exportação nº 001082491 possui natureza extraconcursal, garantido em 100% com cessão fiduciária de títulos de crédito."</i></p> <p>O CREDOR apresentou informações adicionais:</p> <p><i>"O valor do crédito relativo à CCB nº 001082482 é de R\$ 888.888,94, apurado até a data do deferimento da RJ."</i></p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p>

	<ul style="list-style-type: none"> - Divergência - Procuração - Atos Constitutivos - Atos Constitutivos - Atos Constitutivos - Atos Constitutivos - Contrato - Contrato - Cálculo
<p>Resposta do devedor</p>	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando:</p> <p><i>"Sustenta o credor que seu crédito não deve ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, sob argumento da existência de cessão fiduciária de duplicatas, abrangendo todo o valor.</i></p> <p><i>Ocorre que no momento do pedido de recuperação judicial, o Banco não possuía títulos lastreados para a garantia da liquidação da dívida, ou seja, considerando que no contrato não havia sequer especificação dos títulos, e como se comprova do extrato bancário das recuperandas que demonstra total inexistência dos títulos a descontar, o Banco não conseguiu comprovar que existiam ou existirão novos recebíveis hábeis a garantir o contrato.</i></p> <p><i>Sendo o cerne da garantia fiduciária a perda do bem alienado a favor do credor no caso de inadimplência do devedor, uma consequência lógica para a regularidade da garantia é a posse ou a transmissão do título a favor do mesmo. Identificado o bem em contrato, na sua execução, a retomada a favor do credor proprietário fiduciário fica assegurada por meio de busca e apreensão ou execução. Retomada esta que atinge, por óbvio, o bem especificado em contrato.</i></p> <p><i>Quando não se mostra possível a comprovação da existência de recebíveis válidos garantidores dos contratos, o crédito deve ser considerado quirografário, e sujeito aos efeitos da recuperação judicial, a saber:</i></p>

	<p><i>“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação de crédito. Cessão fiduciária de títulos de créditos e de direitos creditórios. Crédito classificado na classe quirografária. Manutenção. Registro do contrato junto ao Oficial de Títulos e Documentos realizado somente após o pedido de recuperação judicial. Banco recorrente que também não faz prova mínima de que os recebíveis, objeto da garantia fiduciária, passados quase dez anos da celebração do contrato, ainda permanecem hígidos. Esgotamento da garantia fiduciária que converte o crédito em quirografário. Recurso não provido.” (TJ-SP – Agravo de Instrumento nº 2171135-90.2016.8.26.0000 – Relator Desembargador Francisco Loureiro –j. 17/10/2016) – grifei.</i></p> <p><i>Em analogia, menciona-se o Superior Tribunal de Justiça - quando vigia o antigo decreto lei 7661/45 - externou posicionamento que ainda perdura no sentido de que “as mercadorias dadas em garantia, em penhor mercantil/alienação fiduciária, quando não encontradas, não podem ser objeto de restituição, cabendo incluir o crédito, como quirografário, na lista que se refere o art. 102 da Lei de Falências (STJ, REsp n.º 249.181/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).</i></p> <p><i>Portanto, deve ser mantido o crédito em questão na Classe III (quirografária), tendo em vista que o banco credor não comprovou a hígidez dos títulos no momento do pedido de recuperação judicial conforme restou comprovado pelo extrato bancário aqui colacionado bem como mantido o valor apresentado no momento do ajuizamento do pedido. .”</i></p> <p>Quanto à classe, o DEVEDOR não concorda com a alteração, porquanto:</p> <p><i>“Acima esclarecido.”</i></p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais</p> <p>Os documentos apresentados pelo DEVEDOR foram:</p> <p>- Extrato bancário</p>
<p>Análise da administração judicial</p>	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei</p>

	<p>11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 1.148.239,45.</p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.</p> <p>Demais questões:</p> <p><i>"A parte credora postula (i) a exclusão do crédito relativo à Cédula de Crédito à Exportação n.º 001082491, porquanto garantido por cessão fiduciária de duplicatas mercantis, e (ii) a retificação do valor de crédito relativo à CCB n.º 001082482, listado na Classe III - Quirografários, para o valor de R\$ 888.888,94.</i></p> <p><i>No tocante à pretensão de exclusão do crédito relacionado à CCE n.º 001082491, após análise da documentação apresentada, não foi possível verificar a existência de informação/documento referente às duplicatas que representam os créditos dados em garantia por cessão fiduciária, atinente ao contrato em questão. Deste modo, sendo o entendimento desta Administração Judicial de que não se pode constituir garantia sobre bem indeterminado, por ora, restará mantido o valor constante no edital como concursal.</i></p> <p><i>Relativamente ao pedido de retificação do valor do crédito decorrente da CCB n.º 001082482, verifica-se que o demonstrativo de cálculo apresentado está atualizado para data posterior ao pedido de recuperação judicial (15/12/2023), razão pela qual não acolhe-se o pedido."</i></p>
<p>Conclusão</p>	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por não acolher a divergência de crédito apresentada, mantendo-se inalterado o crédito no valor de R\$ 1.148.239,45, inserido na Classe III – Quirografários, em favor de BANCO SAFRA, da relação de credores das Recuperandas.</p>

Nome do credor	CASA DO TORNEIRO LTDA.
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito diretamente à Administração Judicial.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando:</p> <p><i>No edital "somente 2 (dois) títulos (forma parcial) foram informados, porém, existem outros vencidos, que devem ser calculados ao processo."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classificação do crédito na Classe III - Quirografários.</p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none"> - NF 280545 - NF 281028 - NF 281426 - NF 281624 - NF 282061 - NF 283652
Resposta do devedor	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR não concordou com o valor, justificando:</p> <p><i>"O credor apresenta a relação de documentos, porém não sabemos qual é o número da nota fiscal do serviço realizado tão pouco foi anexada as notas."</i></p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais</p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>
Análise da administração judicial	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 3.748,54.

	Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência apresentada, a fim de que conste na relação de credores das Recuperandas o valor de R\$ 3.748,54, na Classe III – Quirografários, em favor de CASA DO TORNEIRO LTDA.

Nome do credor	CASARAO COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 05/02/2024.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando:</p> <p><i>"O valor informado é referente as notas fiscais com vencimento em Maio e Junho/23. Como foram emitidos boletos do Sicoob para cada nota, o correto é calcular o valor da mercadoria no vencimento até a data de solicitação da RJ, ou seja: 19/12/2023. Em 13/12/23 ajustei os valores com a financeiro da FRIAVES."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classificação do crédito na Classe III - Quirografários.</p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - Extrato debitos</p>
Resposta do devedor	<p>Quanto à divergência de crédito apresentada, o DEVEDOR informou:</p> <p><i>"A devedora não apresenta objeção ao pedido formulado, desde que devidamente comprovado por meio dos títulos hábeis."</i></p>

	Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 285.591,76.</p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.</p>
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência apresentada, a fim de que conste na relação de credores das Recuperandas o valor de R\$ 285.591,76, na Classe III – Quirografários, em favor de CASARAO COMERCIO DE CEREAIS LTDA.

Nome do credor	CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito diretamente à Administração Judicial.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou:</p> <p><i>"A empresa Requerente é credora quirografária da empresa Requerida Frigo Industrial Ltda (CNPJ nº 85.368.231/0001-05), pela quantia de R\$ 7.211,50 (sete mil e duzentos e onze reais e cinquenta centavos), conforme notas fiscais em anexo."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR informou:</p> <p><i>"A empresa Requerente informa ainda que a origem deste crédito se deve ao fornecimento de energia elétrica relativo à competência de novembro de 2023."</i></p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p>

	- NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA - SÉRIE ÚNICA
Resposta do devedor	<p>Quanto à habilitação de crédito apresentada, o DEVEDOR informou:</p> <p style="text-align: center;"><i>"Concordamos com o pedido do Credor."</i></p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 7.211,50.</p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.</p>
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher o pedido de habilitação de crédito apresentado, a fim de que conste na relação de credores das Recuperandas o valor de R\$ 7.211,50, na Classe III – Quirografários, em favor de CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A.

Nome do credor	COBRA CORRENTES BRASILEIRAS LTDA
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 06/02/2024.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando:</p> <p style="text-align: center;"><i>"Boa tarde!</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Referente a nota fiscal 106507 encontra-se em aberto a parcela dois e três conforme abaixo:</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Nota fiscal 106507/2 R\$ 885,21 vencimento 27/11/2023</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Nota fiscal 106507/3 R\$ 885,48 vencimento 11/12/2023."</i></p>

	<p>Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classificação do crédito na Classe III - Quirografários.</p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - Nota Fiscal</p>
Resposta do devedor	<p>Quanto à divergência de crédito apresentada, o Devedor informou:</p> <p><i>"A devedora não apresenta objeção ao pedido formulado, desde que devidamente comprovado por meio dos títulos hábeis."</i></p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais</p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 1.770,69.</p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.</p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência apresentada, a fim de que conste na relação de credores das Recuperandas o valor de R\$ 1.770,69, na Classe III – Quirografários, em favor de COBRA CORRENTES BRASILEIRAS LTDA.</p>

Nome do credor	COOPERATIVA DE CRÉDITO EVOLUA
Espécie de pedido	Divergência

Forma e data de apresentação	O pedido foi feito diretamente à Administração Judicial.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou: <i>"A dívida tem origem nas Cédulas de Crédito Bancário ns. 00.094.137 e 00.134.202"</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR informou que não concorda com a classificação, justificando: <i>"A extraconcursalidade se justifica por dois fundamentos: (i) existência de alienação fiduciária em garantia; e (ii) obrigação decorrente de atos cooperativos praticados entre Cooperativa e Cooperado (art. 6º, § 13, Lei n. 11.101/2005)."</i></p> <p>O CREDOR apresentou informações adicionais: <i>"Equivocadamente qualificada como "Banco Ailos" na relação de credores."</i></p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - Contrato 94137 - Contrato 134202 - Extrato 94137 - Extrato 134202</p>
Resposta do devedor	<p>Quanto à divergência de crédito apresentada, o DEVEDOR informou: <i>"Concordamos com o pedido do Credor."</i></p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende que não há nada a consignar quanto ao valor do crédito.</p> <p>Observações: <i>"O credor postula a exclusão de seus créditos da recuperação judicial, porquanto (i) garantido por alienação fiduciária e (ii) decorrente de ato cooperativo. No ponto, o mérito a ser enfrentado não é a importância do crédito, mas sim a sua sujeição, ou não, aos efeitos da recuperação judicial. Deste modo, uma vez que reconhecido pela Administração Judicial a</i></p>

	<p><i>extraconcursalidade do crédito em questão, o seu valor é irrelevante no bojo da recuperação judicial."</i></p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito como Extraconcursal.</p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência de crédito apresentada, a fim de reconhecer a extraconcursalidade do crédito no valor de R\$ 1.109.678,97 (Classe III), listado, equivocadamente, em favor de BANCO AILOS.</p>

Nome do credor	DESCARTES COMERCIO DE EPI LTDA
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 06/02/2024.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando:</p> <p><i>"Sim, tem mais três notas fiscais não pagas. Faltam as NFes 11437/1 11409/1 11409/2 Somando mais R\$ 1.408,64 Portanto, o valor total informado deveria ser R\$ 3.665,28."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classificação do crédito na Classe III - Quirografários.</p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - PDF</p>
Resposta do devedor	Quanto à divergência de crédito apresentada, o DEVEDOR informou:

	<p><i>"A devedora não apresenta objeção ao pedido formulado, desde que devidamente comprovado por meio dos títulos hábeis.."</i></p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais</p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 3.665,28.</p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.</p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência apresentada, a fim de que conste na relação de credores das Recuperandas o valor de R\$ 3.665,28, na Classe III – Quirografários, em favor de DESCARTES COMERCIO DE EPI LTDA.</p>

Nome do credor	EQUILIBRIO AMBIENTAL
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 25/01/2024.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando:</p> <p><i>"Verificamos que o valor está divergente o valor total correto é de R\$6.860,70. Notamos que os valores foram repetidos.</i></p> <p><i>NFE 6969 existem duas parcelas de R\$1.611,60 totalizando R\$3.223,20</i></p> <p><i>NFE 6970 existe uma parcela de R\$3.637,50."</i></p>

	<p>Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classificação do crédito na Classe III - Quirografários.</p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - NFEs e Boletos</p>
Resposta do devedor	<p>Quanto à divergência de crédito apresentada, o DEVEDOR informou: <i>"A devedora não apresenta objeção ao pedido formulado."</i></p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais</p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 6.860,70.</p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.</p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência apresentada, a fim de que conste na relação de credores das Recuperandas o valor de R\$ 6.860,70, na Classe III – Quirografários, em favor de EQUILIBRIO AMBIENTAL.</p>

Nome do credor	FRANKLIN ELETRIC IND DE MOTOBOMBAS S/A
Espécie de pedido	Divergência

<p>Forma e data de apresentação</p>	<p>O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 06/02/2024.</p>
<p>Síntese do pedido</p>	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando:</p> <p><i>"Reconhecemos o crédito oriundo da nota fiscal 477.022 no valor de R\$6.704,30 emitida no dia 26/10/23, porém, no dia 10/11/23, tivemos um novo faturamento, da nota fiscal 478.340 de R\$6.789,62, nota/valor esse, que não foi listado como crédito na presente recuperação judicial.</i></p> <p><i>Atualmente o crédito perfaz o montante de R\$13.493,92; valor esse, oriundo das notas fiscais 477.022 (R\$6.704,30) e 478.340 (R\$6.789,62), sem juros e multa.</i></p> <p><i>Portanto, há divergência, uma vez que não foi listado o crédito da nota fiscal 478.340 de R\$6.789,62, emitida no dia 10/11/23.</i></p> <p><i>Anexos os documentos que comprovam o narrado.."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classificação do crédito na Classe III - Quirografários.</p> <p>O CREDOR apresentou informações adicionais:</p> <p><i>"Além da divergência em relação ao valor (necessidade de incluir como crédito a nota fiscal 478.340 de R\$6.789,62, de 10/11/23), podem ser apontadas as datas dos créditos e número das notas fiscais emitidas, que atualmente não constam."</i></p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Nota Fiscal - Nota Fiscal
<p>Resposta do devedor</p>	<p>Quanto à divergência de crédito apresentada, o DEVEDOR informou:</p> <p><i>"A devedora não apresenta objeção ao pedido formulado, desde que devidamente comprovado por meio dos títulos hábeis."</i></p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais</p>

	Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 13.493,92.</p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.</p>
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência apresentada, a fim de que conste na relação de credores das Recuperandas o valor de R\$ 13.493,92, na Classe III – Quirografários, em favor de FRANKLIN ELETRIC IND DE MOTOBOMBAS S/A.

Nome do credor	GIGLIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 05/02/2024.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando:</p> <p><i>"Há incorreção do valor, sendo correto o total de R\$ 44.577,75 (quarenta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), conforme NF-e 1000027899 e 1000027821 a serem encaminhadas."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classificação do crédito na Classe III - Quirografários.</p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Petição - Estatuto

	<ul style="list-style-type: none"> - Ata de eleição - Procuração - OAB - Nota Fiscal I000027821 - Nota Fiscal I000027899 1 - Nota Fiscal I000027899 2
Resposta do devedor	<p>Quanto à divergência de crédito apresentada, o DEVEDOR informou:</p> <p style="text-align: center;"><i>"A devedora não apresenta objeção ao pedido formulado, desde que devidamente comprovado por meio dos títulos hábeis e emitidos até o ajuizamento do pedido."</i></p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais</p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 44.577,75.</p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.</p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência apresentada, a fim de que conste na relação de credores das Recuperandas o valor de R\$ 44.577,75, na Classe III – Quirografários, em favor de GIGLIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO.</p>

Nome do credor	IAF CARREGAMENTO LTDA.
Espécie de pedido	Habilitação
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito diretamente à Administração Judicial.

Síntese do pedido	<p>Quanto ao pedido de habilitação de crédito, o DEVEDOR informou:</p> <p>“Segue uma nota fiscal de um credor para realizar a inclusão na relação de credores do Grupo Frigo.”</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <p>- Nota Fiscal 0000000006 – E</p>
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas pelo DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 2.390,88.</p> <p>Considerando as informações apresentadas pelo DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.</p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher o pedido de habilitação de crédito apresentado, a fim de que conste na relação de credores das Recuperandas o valor de R\$ 2.390,88, na Classe III – Quirografários, em favor de IAF CARREGAMENTO LTDA.</p>

Nome do credor	JPM ENGENHARIA LTDA
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 06/02/2024.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando:</p> <p><i>"Sim. O valor total do credito é de R\$ 18.000,00. Não está incluído a última nota fiscal número 237-E no valor de R\$ 4.500,00., referente ao mês de novembro de 2023."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR não concorda com a classe, justificando:</p>

	<p><i>"O administrador Judicial, classificou os credito com "CLASSE III – QUIROGRAFARIOS", todavia, a Requerente não concorda com tal classificação, vez que se trata de prestação de serviço profissional com responsabilidade técnica na área de Engenharia Sanitária e Ambiental, prestado pelo sócio administrativo Jawilsom Pereira Machado, conforme ART de em anexo.</i></p> <p><i>Portanto, créditos decorrentes de prestação de serviços profissionais, que deverão ser considerados como verbas alimentares, muito embora a cobrança esteja em nome da Pessoa Jurídica.</i></p> <p><i>Desta Forma os crédito da Requerente deverá ser reclassificado como CLASSE I, previsto no artigo 83, da Lei.11.101/2005."</i></p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - Requerimento e Documentações</p>
<p>Resposta do devedor</p>	<p>Quanto à divergência de crédito apresentada, o DEVEDOR informou:</p> <p><i>"A devedora não apresenta objeção ao pedido formulado, desde que devidamente comprovado por meio dos títulos hábeis."</i></p> <p>Quanto à classe, o DEVEDOR não concorda com a alteração, porquanto:</p> <p><i>"Deve ser mantida a classificação do crédito como Classe III (quirografário) diante da natureza do serviço."</i></p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais</p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>
<p>Análise da administração judicial</p>	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 18.000,00.</p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei</p>

	11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher parcialmente a divergência apresentada, a fim de que conste na relação de credores das Recuperandas o valor de R\$ 18.000,00, na Classe III – Quirografários, em favor de JPM ENGENHARIA LTDA.

Nome do credor	SAG DESENVOLVIMENTOS LTDA
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 07/02/2024.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando:</p> <p><i>"Deverá ser acrescido ao crédito a nota fiscal 3345, no montante de R\$ 3.780,52, haja vista emitida em 20/11/2023, com vencimento em 01/12/2023, ou seja, anterior ao pedido de recuperação."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classificação do crédito na Classe III - Quirografários.</p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <p>- Nota Fiscal</p>
Resposta do devedor	<p>Quanto à divergência de crédito apresentada, o DEVEDOR informou:</p> <p><i>"A devedora não apresenta objeção ao pedido formulado, desde que devidamente comprovado por meio dos títulos hábeis.."</i></p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais</p>

	Não foram apresentados documentos.
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 90.981,76.</p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.</p>
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência apresentada, a fim de que conste na relação de credores das Recuperandas o valor de R\$ 90.981,76, na Classe III – Quirografários, em favor de SAG DESENVOLVIMENTOS LTDA.

Nome do credor	SINOX COMÉRCIO DE VALVULAS LTDA
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 31/01/2024.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando:</p> <p style="text-align: center;"><i>"O valor informado esta menor ao que consta em nosso banco de dados."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classificação do crédito na Classe III - Quirografários.</p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <p>- Relação Títulos Abertos</p>

<p>Resposta do devedor</p>	<p>Quanto à divergência de crédito apresentada, o DEVEDOR informou:</p> <p><i>"A devedora não apresenta objeção ao pedido formulado, desde que devidamente comprovado por meio dos títulos hábeis."</i></p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais</p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>
<p>Análise da administração judicial</p>	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 15.562,96.</p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.</p>
<p>Conclusão</p>	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher a divergência apresentada, a fim de que conste na relação de credores das Recuperandas o valor de R\$ 15.562,96, na Classe III – Quirografários, em favor de SINOX COMÉRCIO DE VALVULAS LTDA.</p>

<p>Nome do credor</p>	<p>SMC AUTOMAÇÃO DO BRASIL LTDA</p>
<p>Espécie de pedido</p>	<p>Divergência</p>
<p>Forma e data de apresentação</p>	<p>O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 24/01/2024.</p>
<p>Síntese do pedido</p>	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando:</p> <p><i>"Observa-se que a recuperanda considerou apenas R\$ 1.534,77 em favor desta credora."</i></p>

	<p><i>Todavia, conforme notas fiscais, emitidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, a dívida na verdade é de R\$ 10.603,53.</i></p> <p><i>Há também a nota fiscal nº 999581, emitida em 15/01/24, no valor de R\$ 153,22, totalizando, portanto, o crédito de R\$ 10.756,75.</i></p> <p><i>Sendo assim, pedimos o acolhimento do presente pedido de divergência, para fins de majorar em favor desta credora a quantia, para o importe de R\$ 10.756,75."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classificação do crédito na Classe III - Quirografários.</p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Nota Fiscal
Resposta do devedor	<p>Quanto à divergência de crédito apresentada, o DEVEDOR informou:</p> <p><i>"A devedora não apresenta objeção ao pedido formulado, desde que devidamente comprovado por meio dos títulos hábeis."</i></p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais</p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 10.603,53.</p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei</p>

	<p>11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.</p> <p>Demais questões:</p> <p><i>"O crédito decorrente da nota fiscal nº 999581, emitida em 15/01/24, no valor de R\$ 153,22, é extraconcursal (Art. 49, caput, da Lei 11.101/2005). Sendo assim, não foi considerado para fins de retificação da listagem de credores."</i></p>
Conclusão	<p>Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher parcialmente a divergência apresentada, a fim de que conste na relação de credores das Recuperandas o valor de R\$ 10.603,53, na Classe III – Quirografários, em favor de SMC AUTOMAÇÃO DO BRASIL LTDA.</p>

Nome do credor	VALINOX TECNOLOGIA PNEUMATICA LTDA
Espécie de pedido	Divergência
Forma e data de apresentação	O pedido foi feito por meio do sistema, na data de 05/02/2024.
Síntese do pedido	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando:</p> <p><i>"A empresa possui 5 notas fiscais em aberto, totalizando um debito de R\$ 2.425,73."</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classificação do crédito na Classe III - Quirografários.</p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none"> - NOTA FISCAL - NOTA FISCAL - NOTA FISCAL - NOTA FISCAL

	- NOTA FISCAL
Resposta do devedor	<p>Quanto à divergência de crédito apresentada, o DEVEDOR informou:</p> <p><i>"A devedora não apresenta objeção ao pedido formulado, desde que devidamente comprovado por meio dos títulos hábeis."</i></p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais</p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>
Análise da administração judicial	<p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 1.735,73.</p> <p>Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL entende como correta a classificação do crédito na Classe III – Quirografários.</p> <p>Demais questões:</p> <p><i>"O crédito decorrente da nota fiscal nº 000039619, emitida em 02/02/24, no valor de R\$ 690,00, é extraconcursal (Art. 49, caput, da Lei 11.101/2005). Sendo assim, não foi considerado para fins de retificação da listagem de credores."</i></p>
Conclusão	Em observância às normas contidas nos arts. 6º, 7º, §1º, 9º e incisos, e art. 49, todos da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial entende por acolher parcialmente a divergência apresentada, a fim de que conste na relação de credores das Recuperandas o valor de R\$ 1.735,73, na Classe III – Quirografários, em favor de VALINOX TECNOLOGIA PNEUMATICA LTDA.

DIANTE DO EXPOSTO, a Administração Judicial postula pelo recebimento e acolhimento deste relatório, colocando-se à disposição de Vossa Excelência, assim como das partes, para auxiliar e/ou prestar qualquer tipo de esclarecimentos.

Nesses termos, pede deferimento.

Concórdia/SC, 22 de março de 2024.

CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA

Administração Judicial
(CNPJ n.º 50.197.392/0001-07)

GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI

Administradora Judicial
OAB/RS 70.368

HENRIQUE RAUPP CECHINEL

Assessoria Técnica
OAB/RS 126.803

ACESSE O SITE



(51) 3012-2385

cb2d@cb2d.com.br



**CHIMELO
BIOLCHI
DALL'IGNA**

Inovação e transparência a serviço da justiça